



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

EMENTA. Administração Indireta Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. **Verificação do cumprimento de decisão desta Corte – Acórdão APL-TC- 0582/2013.** Não cumprimento. **Aplicação de nova multa. Traslado desta decisão às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014 do FAPEN e da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.**

ACÓRDÃO APL TC- 00260/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 582/2013, datado de 11 de setembro de 2013 (fls. 935/937), que, entre outras deliberações, decidiu:

- 1) Declarar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 393/2007;
- 2) Aplicar multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo e, bem assim, ao então Prefeito Sr. Evaldo Costa Gomes, no valor de R\$ 2.805,00 (dois mil, oitocentos e cinco reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB¹, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- 3) À vista do princípio constitucional da continuidade administrativa e do lapso temporal de tramitação dos autos nesta Corte, assine o prazo de 90 dias ao atual gestor José Agripino e Silva Filho e ao Chefe do Executivo Municipal, Fabian Dutra Silva, para apresentarem comprovação das ações e providências adotadas, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, acerca da viabilidade operacional do FAPEN e, se entender inviável, a consequente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte.
- 4) Advertir aos mencionados gestores que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04.

Os interessados foram devidamente informados da decisão em comento, deixando escoar os prazos regimentais sem qualquer colação de documentos ao álbum processual.

A Corregedoria encaminhou à Procuradoria Geral do Estado, a decisão formalizada pelo Tribunal Pleno, com vistas à propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal e, em relatório de fls. 960/961, concluiu pelo não cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC- 582/2013.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

¹ LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Vale assinalar que o administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Feitas estas breves considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) **Declare não cumprido o item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 582/2013;**

2) **Aplique multa individual ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim ao atual Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB², pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3) **Traslado** dessa decisão, bem como dos Acórdãos APL TC 393/2007 e 582/2013 às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014 do FAPEN e da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 01896/05** referente à verificação do cumprimento da decisão constante do **Acórdão APL-TC 582/2013**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) **Declarar não cumprido o item 3 da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 582/2013;**

2) **Aplicar multa individual ao Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva e, bem assim ao atual Presidente do FAPEN, Sr. José Agripino e Silva Filho**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB³, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

² LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

³ LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, atualizou o valor da multa para R\$ 7.882,17).

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01896/05

3) **Trasladar** essa decisão, bem como os Acórdãos APL TC 393/2007 e 582/2013 às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2013 e 2014 do FAPEN e da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício